



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 02 / 2002  
Rubrica 8

**Processo : 10680.020642/99-90**  
**Acórdão : 201-74.974**  
**Recurso : 115.573**

**Sessão : 21 de junho de 2001**  
**Recorrente : SOL E AR COMERCIAL LTDA.**  
**Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG**

**SIMPLES - ENQUADRAMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL** – A empresa que exerce atividade de execução de projetos de instalações elétricas, hidráulicas, de ar condicionado, de sistemas de aquecimento em geral e de filtragem eletrostática não pode optar pelo SIMPLES, haja vista que se enquadra na atividade de construção civil, conforme determinação do artigo 9º, V, da Lei nº 9.317/96 c/c o artigo 4º da Lei nº 9528/97. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SOL E AR COMERCIAL LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

**Jorge Freire**  
**Presidente**

**Rogério Gustavo Dreyer**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



**Processo : 10680.020642/99-90**

**Acórdão : 201-74.974**

**Recurso : 115.573**

**Recorrente : SOL E AR COMERCIAL LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 116, de 25/06/99, que a excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

Em sua impugnação, alega que a empresa jamais dedicou-se à atividade de engenharia. O objetivo social da empresa, conforme determina o contrato social da mesma, é a prestação de serviços de instalações elétricas, hidráulicas, de ar condicionado, sistemas de aquecimento em geral e sistemas de filtragem eletrostática, atividades que nada têm a ver com engenharia.

Alega, também, que as alterações contratuais posteriores (primeira, segunda e terceira alterações) não modificaram a condição da empresa de não exercer atividades de engenharia.

Alega, por fim, que a empresa foi prestadora de serviços até 15/03/99, quando passou a dedicar-se exclusivamente ao comércio de piscinas de fibras e vinil, material de limpeza, motores, equipamentos e acessórios; móveis, saunas e gás, elétrica e à lenha; banheiras de hidromassagem e acessórios diversos, conforme determina sua 4ª alteração contratual.

Solicita a recorrente o cancelamento do Ato Declaratório supracitado.

A DRJ em Belo Horizonte - MG indeferiu a solicitação, alegando que os serviços prestados pela contribuinte enquadram-se na atividade de construção de imóveis e de prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, conforme determinam os incisos V e XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, o artigo 4º da Lei nº 9.528/97 (que acrescentou o § 4º ao artigo 9º, V, da Lei nº 9.317/96), o Ato Declaratório nº 30/99, as alíneas "d" e "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66 e os artigos 1º; 22, I; 23, I; e 24, I, da Resolução nº 218/73.

Mais uma vez irresignada, a requerente vem ao Colegiado para contestar os fundamentos da decisão e pedir o deferimento de seu pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.020642/99-90**  
**Acórdão : 201-74.974**  
**Recurso : 115.573**

Alega, em seu recurso, que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 não pode ser aplicado, pois refere-se às profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, o que não é o seu caso.

Solicita a manutenção de seu enquadramento no SIMPLES durante o período excluído pelo Ato Declaratório nº 116/99.

É o relatório.



**Processo : 10680.020642/99-90**  
**Acórdão : 201-74.974**  
**Recurso : 115.573**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Não há o que se discutir sobre a exclusão da contribuinte do SIMPLES, em virtude de sua atividade determinada pelo contrato social e suas primeira, segunda e terceira alterações.

O inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 determina que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedique à atividade de construção de imóveis. Já o artigo 4º da Lei nº 9.528/97 acrescentou o § 4º ao artigo 9º V da supracitada Lei, onde resta demonstrado o caráter abrangente do termo **construção de imóveis**.

O artigo 4º assim se reporta à matéria, *in verbis*:

“Art. 4º - Os artigos 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§1º - .....  
f).....

Art. 9º .....

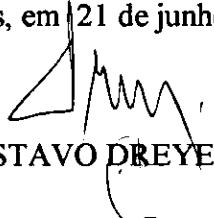
§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

A redação do parágrafo supra deixa inequívoco que as atividades da contribuinte, quando da emissão do ato declaratório de exclusão, eram consideradas como de construção civil, não havendo como pleitear a manutenção do SIMPLES.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER